



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5074, DE 2019

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer parâmetros para a constituição do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19130.67889-24

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer parâmetros para a constituição do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 38 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.**

.....
IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca superior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por três reais.

.....” (NR)

“**Art. 44.**

.....
§ 8º Os recursos do Fundo Partidário poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional até o momento do envio, à Justiça Eleitoral, do balanço contábil do exercício findo.” (NR)

Art. 2º O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16-C.**

II – a 10 % (dez por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como ocorre em outras democracias do mundo, tanto o funcionamento regular dos partidos políticos quanto suas campanhas eleitorais são financiados hoje, majoritariamente, no Brasil, por meio de recursos públicos.

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, Fundo Partidário, responde pela manutenção das organizações partidárias. Em 2018 recebeu pouco mais de 780 milhões de reais de dotações orçamentárias, além de outros 108 milhões provenientes de multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral, num total de quase 900 milhões de reais. As campanhas eleitorais, por seu turno, recebem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que distribuiu, em 2018, cerca de 1,7 bilhão de reais.

Trata-se, em ambos os casos de montantes significativos de recursos, que, no quadro de carências profundas que cerca o cidadão brasileiro certamente encontrariam alocação alternativa mais proveitosa nas áreas da educação, saúde, mobilidade urbana e segurança pública, entre outras.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei: reduzir a participação dos recursos públicos no financiamento dos partidos políticos e de suas campanhas eleitorais, de modo a abrir espaço para o esforço arrecadação dos próprios partidos junto a filiados, simpatizantes e eleitores. Não se trata, portanto, apenas de uma medida de economia, mas de um estímulo à autonomia financeira dos partidos e ao fortalecimento de suas vinculações com os eleitores.

Para tanto, propõe, em primeiro lugar, alterar a regra de constituição do Fundo Partidário. Hoje a maior parte de seus recursos provém de dotações orçamentárias, sujeitas a um piso estipulado em 35 centavos de real, em valores de agosto de 1995, multiplicado pelo número

SF/19130.67889-24

de eleitores inscritos no ano anterior. Esse valor, corrigido pelo IPCA, equivale a cerca de R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos). Conforme a proposta, a Lei passaria a definir não um piso, mas um teto de três reais por eleitor. Uma vez que há cerca de 150 milhões de eleitores no Brasil, o novo teto, aprovado o projeto, seria de 450 milhões de reais, metade, aproximadamente, do valor recebido pelo Fundo Partidário em 2018.

Em segundo lugar, o projeto prevê a possibilidade de devolução dos recursos do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional. Hoje essa possibilidade, ao contrário do que ocorre com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não está prevista na Lei, de modo que até mesmo os partidos contrários ao financiamento público do sistema são obrigados a fazer uso dele. Esse foi o caso, recente, do Novo, impedido de devolver sua parcela do Fundo Partidário aos cofres públicos.

Finalmente, propomos também a redução dos recursos previstos para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por meio da redução do percentual de 30 % para 10 % dos recursos do orçamento destinados ao atendimento das emendas de parlamentares.

Essas são as razões porque peço a meus pares apoio para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/19130.67889-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
 - artigo 38
 - artigo 44
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 16-B
- Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2018);
LDO - 13473/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13473>
 - inciso II do parágrafo 3º do artigo 12